



Número: **0802381-95.2019.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Processo referência: **0802381-95.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)</b>	
<b>JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIO (APELADO)</b>	<b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66214 84	04/06/2020 15:06	<a href="#">Petição</a>	Petição
66288 80	09/06/2020 20:44	<a href="#">Certidão de Prevenção</a>	Certidão de Prevenção
66556 18	12/06/2020 09:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
72196 35	28/07/2020 08:32	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
72196 39	28/07/2020 08:32	<a href="#">AC 0802381-95.2019.8.15.2003</a>	Parecer
72986 77	03/08/2020 11:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
73240 22	04/08/2020 10:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
73380 57	05/08/2020 16:34	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta
73399 58	05/08/2020 21:02	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta
73456 26	06/08/2020 12:21	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta
75413 85	22/08/2020 18:16	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
75699 27	26/08/2020 10:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
72986 73	26/08/2020 10:37	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
72986 74	26/08/2020 10:37	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
72986 75	26/08/2020 10:37	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
75832 49	26/08/2020 10:51	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**JUSTIÇA GRATUITA**

JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIO, devidamente singularizado nos autos da *Ação de Cobrança*, que lhe move SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional, vêm, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO**

o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados.

Assim, estando em tempo hábil, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente contrariedade e, em seguida, remetida à instância “*ad quem*”.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**

**OAB/PB 12578**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/06/2020 15:06:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041506520000000006596587>  
Número do documento: 2006041506520000000006596587

Num. 6621484 - Pág. 1

**RECORRIDO: JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIO**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Egrégia Corte Julgadora,

Ilustres Julgadores

JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIO, através de seus advogados devidamente autorizados, vem a presença de Vossas Excelências, informar que entende que a r. Sentença monocrática prolatada nos autos da Ação em epígrafe foi desenvolvida pelo MM. Juiz *a quo*, em consonância com o que determina a lei e a jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, tornando-se desnecessário adentrar ao tema com maior profundidade, eis que, sobejamente demonstrada a sua fundamentação, e, por isso mesmo, não assiste, *data vénia*, nenhuma razão ao inconformismo do apelante, conforme demonstrado na fundamentação da r. sentença.

O Recorrido ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis **requerendo perícia médica especializada** para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico. A parte autora nada recebeu administrativamente.

É uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Corroborando com o exposto acima, a seguradora faz um recurso meramente protelatório, querendo fazer valer regras ditadas pela mesma, uma vez que a lei nada fala de veículos desemplacado e sim danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Ademais resolução não se sobrepõe a lei, menos ainda quando suas disposições vão em sentido contrário ao que diz a norma legal.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Diante do exposto, espera o recorrido, que negue provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. Sentença, condenando a recorrente aos honorários de sucumbência na razão de 20% do valor da condenação.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 04 de junho de 2020.

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB/PB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/06/2020 15:06:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060415065200000000006596587>  
Número do documento: 20060415065200000000006596587

Num. 6621484 - Pág. 3



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Diretoria Judiciária  
Gerência de Distribuição**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0802381-95.2019.8.15.2003**

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIOR REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de junho de 2020.

**Carmen Lúcia Fonseca de Lucena**  
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 09/06/2020 20:44:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060920442236900000006603983>  
Número do documento: 20060920442236900000006603983

Num. 6628880 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**Processo nº: 0802381-95.2019.8.15.2003**

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIOREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba<sup>1</sup>.

João Pessoa, 11 de junho de 2020

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
Relator**



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 12/06/2020 09:33:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061209333063300000006630068>  
Número do documento: 20061209333063300000006630068

Num. 6655618 - Pág. 1

1Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 12/06/2020 09:33:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061209333063300000006630068>  
Número do documento: 20061209333063300000006630068

Num. 6655618 - Pág. 2

Segue parecer



Assinado eletronicamente por: VANINA NOBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA - 28/07/2020 08:32:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072808324214200000007193389>  
Número do documento: 20072808324214200000007193389

Num. 7219635 - Pág. 1



## PARECER

PROC. Nº 0802381-95.2019.8.15.2003<sup>1</sup>  
NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A..  
APELADO – JEAN KARLOS GOUVEIA JANUÁRIO.  
ORIGEM – COMARCA DA CAPITAL – 4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.  
ÓRGÃO JULGADOR – 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL.  
RELATOR – DES. LEANDRO DOS SANTOS.

### EGRÉGIA CÂMARA:

Em exame **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A.**, em face de Sentença (ID 6621260) proferida no Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira/Capital que, nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada por **JEAN KARLOS GOUVEIA JANUÁRIO**, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Eis a parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.”.

Em suas razões recursais (ID 6621480), a Seguradora aduziu, unicamente, a necessidade do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Assim, pugnou pela reforma da

<sup>1</sup> AMHL



sentença atacada.

Contrarrazões apresentadas (ID 6621484).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

**Relatei. Opino.**

A controvérsia gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo (DPVAT).

As razões recursais tratam unicamente da necessidade de pagamento do seguro para que o autor possa ser beneficiado.

Não há como dar guardia à alegação da obrigatoriedade da comprovação do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo.

Isso porque o fato de o veículo envolvido no acidente estar ou não licenciado não exime a seguradora do dever de pagar a indenização prevista na legislação atinente ao seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 257/STJ - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”

Diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento do Recurso Apelatório.

É o parecer.

João Pessoa, 27 de julho de 2020.

**Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**  
**Promotora de Justiça Convocada**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

---

**Processo nº: 0802381-95.2019.8.15.2003**

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

APELADO: JEAN KARLOS GOUVEIA JANUARIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta virtual.

João Pessoa, 1 de agosto de 2020

**Des. Leandro dos Santos  
Relator**



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 03/08/2020 11:40:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080311402859100000007272231>  
Número do documento: 20080311402859100000007272231

Num. 7298677 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

---

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

Presidente da 1ª Câmara Especializada Cível



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/08/2020 10:51:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080410515053200000007297576>  
Número do documento: 20080410515053200000007297576

Num. 7324022 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 23ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se no dia 17-08-2020 às 14:00 até 24-08-2020.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 05/08/2020 16:34:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080516345772300000007311461>  
Número do documento: 20080516345772300000007311461

Num. 7338057 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 23ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se de 17/08/2020 às 14:00 até 24/08/2020.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 05/08/2020 21:02:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080521022419700000007313380>  
Número do documento: 20080521022419700000007313380

Num. 7339958 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 23ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se no dia 17-08-2020 às 14:00 até 24-08-2020.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 06/08/2020 12:21:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061221341600000007319080>  
Número do documento: 2008061221341600000007319080

Num. 7345626 - Pág. 1

**ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

108) Apelação Cível nº 0802381-95.2019.8.15.2003. Oriundo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477. Apelado(s): Jean Karlos Gouveia Januário. Advogado(s): José Eduardo da Silva – OAB/PB 12.578.

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

**Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

**Maria Clemens B. L. Montenegro**

Supervisora da 1ª Câmara Cível

**(Pauta publicada no DJ em 07.08.20)**



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO - 22/08/2020 18:16:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082218165678500000007514489>  
Número do documento: 20082218165678500000007514489

Num. 7541385 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0802381-95.2019.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : João Barbosa, OAB/PB 4246-A

**APELADO** : Jean Karlos Gouveia Januário

**ADVOGADO** : José Eduardo da Silva, OAB/PB 12.578

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. “Súmula nº 257 do STJ”.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de ID 6621260 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 26/08/2020 10:37:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610372827600000007543078>  
Número do documento: 20082610372827600000007543078

Num. 7569927 - Pág. 1

Mangabeira que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por JEAN KARLOS GOUVEIA JANUÁRIO, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (19/02/2017), incidindo, também, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em suas razões, a Apelante sustenta que o Autor não efetuou o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, não fazendo *jus à* indenização requerida. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 6621480).

Contrarrazões, ID 6621484.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório, ID 7219639.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante à necessidade de apresentação do DUT (Documento Único de Trânsito), para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, nos casos em que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

Sem razão a pretensão da Apelante.

Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do acidente de trânsito, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, nos termos do art. 5.º da Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:



a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte".

Assim, a Lei acima referida não obriga a apresentação do DUT para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade da simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse sentido:

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO.** Conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DO AUTOR - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE - APRESENTAÇÃO DO DUT (DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO) - DESNECESSIDADE - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Ao contrário da tese aventada pelo Apelante, o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos através dos documentos médicos e do laudo pericial, no qual se atestou a existência de debilidade permanente parcial incompleta no cotovelo esquerdo. Súmula 257 do STJ: **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.** Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002500520168150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 27-11-2018).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Seguradora procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**



**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 26/08/2020 10:37:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610372827600000007543078>  
Número do documento: 20082610372827600000007543078

Num. 7569927 - Pág. 4

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de ID 6621260 proferida pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por JEAN KARLOS GOUVEIA JANUÁRIO, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (19/02/2017), incidindo, também, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em suas razões, a Apelante sustenta que o Autor não efetuou o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, não fazendo *jus* à indenização requerida. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 6621480).

Contrarrazões, ID 6621484.

Instado a se pronunciar, o Ministério Públíco opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório, ID 7219639.

**É o relatório.**



## VOTO

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante à necessidade de apresentação do DUT (Documento Único de Trânsito), para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, nos casos em que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

Sem razão a pretensão da Apelante.

Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do acidente de trânsito, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, nos termos do art. 5.º da Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte".

Assim, a Lei acima referida não obriga a apresentação do DUT para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade da simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO. Conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DO AUTOR - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE - APRESENTAÇÃO DO DUT (DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO) - DESNECESSIDADE - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO -



DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ao contrário da tese aventada pelo Apelante, o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos através dos documentos médicos e do laudo pericial, no qual se atestou a existência de debilidade permanente parcial incompleta no cotovelo esquerdo. Súmula 257 do STJ: **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.** Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002500520168150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 27-11-2018).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Seguradora procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

Relator





Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 26/08/2020 10:37:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610373234900000007272228>  
Número do documento: 20082610373234900000007272228

Num. 7298674 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0802381-95.2019.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : João Barbosa, OAB/PB 4246-A

**APELADO** : Jean Karlos Gouveia Januário

**ADVOGADO** : José Eduardo da Silva, OAB/PB 12.578

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. “Súmula nº 257do STJ”.



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Diretoria Judiciária**  
**Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição**  
**Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB**  
**Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659**  
**[www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br)**

**INTIMAÇÃO**

Intimação as partes do inteiro teor da Decisão de ID 7569927.

**Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020 .**

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil - 26/08/2020 10:51:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610513206900000007556351>  
Número do documento: 20082610513206900000007556351

Num. 7583249 - Pág. 1